

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.816/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113296-96
Impugnante: Raiz Comércio e Representações Ltda.
Coobrigado: Alberto Gaia Gonzaga
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000145933.76
Inscr. Estadual: 704.459711.00-71
Origem: DF/Unai

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de produtos agropecuários, por inobservância das disposições contidas nos itens 1, 5 e 8, parte 1, do Anexo IV do RICMS/96 e 02, ou seja, não deduziu do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75, por inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/2001 a 15/04/2004, em razão de ter emitido as Notas Fiscais nºs 571, 603, 889, 1195, 1682, 2022, 2089, 2261, vendas interestaduais, com redução indevida da base de cálculo, uma vez que não cumpriu a exigência prevista nos itens 1, 5, e 8, parte 1, Anexo IV, do RICMS/96 e 02. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei n 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51 a 58.

DECISÃO

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo nas saídas interestaduais de produtos agropecuários, por inobservância das disposições contidas nos itens 1, Alínea 1, 5, Alínea 1 e 8, Alínea 5, todos do Anexo IV do RICMS/96 e 02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo os dispositivos mencionados, a redução de 60% da base de cálculo está condicionada à dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado nas operações e à indicação expressa, no campo "Informações Complementares" das notas fiscais, das respectivas deduções.

As cópias das notas fiscais, objeto da autuação, anexadas às fls. 07 a 14, demonstram que a Autuada não atendeu a esses requisitos.

A Impugnante alega que o Auto de Infração em tela não possui subsídios fáticos que lhe garanta, minimamente, a subsistência, uma vez que os descontos foram efetivamente concedidos aos destinatários das mercadorias.

Os documentos apresentados para comprovar os descontos apontam operações comerciais muito diferentes daquelas objeto do AI, tanto em quantidades de mercadorias, quanto em destinatário: o mais barato para revenda; o mais caro para consumidor final.

Entretanto, da análise das notas fiscais, objeto da autuação, observa-se que a Autuada usufruiu do benefício da redução da base de cálculo, sem informar aos destinatários a respeito do imposto dispensado.

De mais a mais, há de se considerar que a interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, conforme artigo 111 do CTN. Dessa forma, as operações em questão somente seriam alcançadas pelo referido benefício, se fossem atendidos todos os requisitos arrolados nos itens 1, Alínea 1, 5, Alínea 1 e 8, Alínea 5, Subalínea B, todos do Anexo IV do RICMS/96 e 02.

Assim sendo, correta a exigência da diferença do imposto, acrescida da Multa de Revalidação.

Quanto à Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, a mesma deve ser excluída do crédito tributário, uma vez que a vigência da redação própria à espécie se deu a partir de 01.11.2003, data posterior à realização dos fatos geradores. Além do mais, ainda que assim não fosse, o dispositivo não se aplica à espécie dos autos, uma vez que a redução da base de cálculo apontada pela Impugnante existe de fato na legislação tributária. Se o Autuado cumpriu ou não os dispositivos que permitem a fruição do benefício constitui hipótese apartada, que sujeitará o Contribuinte ao recolhimento ou não da diferença do ICMS.

No tocante à responsabilidade do Coobrigado, nos autos não constam elementos suficientes à efetiva comprovação de sua participação no ilícito apontado. Assim sendo, não tendo o Sr. Alberto Gaia Gonzaga tido participação na omissão do recolhimento do ICMS ora exigido entende-se necessária sua exclusão do pólo passivo do Auto de Infração lavrado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir requerimento de sustentação oral formulado pelo Dr. Antônio Tadeu Montans Scarano, devendo o mesmo apresentar, no prazo de 48 horas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento de procuração ou substabelecimento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir: 1- o Coobrigado Alberto Gaia Gonzaga do pólo passivo da obrigação tributária; 2- A Multa Isolada por inaplicável à espécie. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Tadeu Montans Scarano e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina Alves Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/10/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG